AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556694 - GO (2024/0026145-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, que impede a reanálise de fatos e provas, e na violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o recurso especial, com destaque para a aplicação da Súmula 7/STJ; (ii) a observância do princípio da dialeticidade, que exige impugnação concreta e pormenorizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não pode ser conhecido em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento que inadmitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, que veda a reanálise de fatos e provas no âmbito do recurso especial. O recorrente não apresentou argumentos claros e objetivos demonstrando ser desnecessário o reexame de fatos e provas, limitando-se a alegações genéricas.

4. Conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, a impugnação deve ser efetiva e pormenorizada, de forma a atacar todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que inviabiliza o

Documento eletrônico VDA44290528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:04
Código de Controle do Documento: 33b3915c-0cb6-48da-8a39-f4889a1bce8a

conhecimento do recurso.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que, para a superação do óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente demonstre de maneira inequívoca que a matéria em discussão não envolve reexame de fatos e provas, mas sim a análise de tese jurídica, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:04
Código de Controle do Documento: 33b3915c-0cb6-48da-8a39-f4889a1bce8a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556694 - GO (2024/0026145-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, que impede a reanálise de fatos e provas, e na violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o recurso especial, com destaque para a aplicação da Súmula 7/STJ; (ii) a observância do princípio da dialeticidade, que exige impugnação concreta e pormenorizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não pode ser conhecido em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento que inadmitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, que veda a reanálise de fatos e provas no âmbito do recurso especial. O recorrente não apresentou argumentos claros e objetivos demonstrando ser desnecessário o reexame de fatos e provas, limitando-se a alegações genéricas.

4. Conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, a impugnação deve ser efetiva e pormenorizada, de forma a atacar todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que inviabiliza o

Documento eletrônico VDA44048543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:14
Código de Controle do Documento: 68475641-b254-402c-b38a-7c619ad984f4

conhecimento do recurso.
5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que, para a superação do óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente demonstre de maneira inequívoca que a matéria em discussão não envolve reexame de fatos e provas, mas sim a análise de tese jurídica, o que não ocorreu no presente caso.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 502-503).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 626-627):

> *"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*
>
> *Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:*
>
> *(...)*
>
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253,*

Documento eletrônico VDA44048543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:14
Código de Controle do Documento: 68475641-b254-402c-b38a-7c619ad984f4

parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, de modo que são insuficientes alegações genéricas sobre a matéria.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*
>
> *3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:14
Código de Controle do Documento: 68475641-b254-402c-b38a-7c619ad984f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.556.694 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0026145-0

Número de Origem:
00367517320198090137 3675173

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : SEBASTIAO DA SILVA CONCEICAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA44269586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:35:44
Código de Controle do Documento: 6a4e4fda-2551-42cc-8582-c0cf07cb35b7

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:35:44
Código de Controle do Documento: 6a4e4fda-2551-42cc-8582-c0cf07cb35b7